

JUSTIFICATIVA PELA OPÇÃO DO ORÇAMENTO SIGILOSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 7559/2026

EDITAL DE PREGAO ELETRONICO N.º 014/2026

SECRETARIA INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde de Abadia de Goiás/GO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Fórmulas Alimentares Especiais (FAE), para atendimento de Termos de Compromisso (TCs) e decisões judiciais, bem como para uso no tratamento de pacientes conforme receituário médico específico, destinadas aos pacientes atendidos nas Unidades de Saúde do Município de Abadia de Goiás/GO

Origem: Agente de contratação

Registramos, para os devidos fins, que o valor máximo proposto pela administração para execução total do objeto, bem como os unitários, permanecerá sigilosos até o fim da fase de lances do processo, nos termos do Art. 24 da Lei nº 14.133/21, com vistas a obter a melhor proposta para a administração, assim, o valor será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da fase de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. Ainda, por imposição legal, torna-se forçoso motivar que a opção é com vistas a fazer com que as empresas não utilizem o orçamento estimado como parâmetro para elaborar suas propostas e, assim, busquem preços competitivos e dentro de sua capacidade operacional e financeira, vez que, comumente em licitações, as empresas balizam seus valores pelo da administração e sequer buscam o real valor de mercado para a execução do objeto.

Tal fato não é incomum, invariavelmente, alguns participantes de processos de licitação simplesmente se baseiem no valor estimado da administração e aplicam descontos sucessivos na fase de lances sem sequer realizar cálculos básicos para a execução do objeto, especialmente empresas que possuem diversas atividades econômicas e não são especializadas em nem uma dessas atividades, participando de processos licitatórios sem o devido estudo dos custos envolvidos.

Relatando que o estudo detalhado do objeto para oferta de preço praticável requer custos as licitantes e, por vezes, as licitantes que arcam com tais custos acabam preludiadas por outras que sequer o fizeram, seja por não estarem dispostos a arcar com as despesas ou por incapacidade técnica, ocasionando, desde logo, desequilíbrio no certame, além de contribuir para a quebra da isonomia, mesmo que de forma indireta.

Ocorrendo o não estudo adequado, as propostas apresentadas e possivelmente vencedoras não refletirão a realidade econômica, acarretando dificuldades na execução do objeto, obviamente o proponente poderá ser penalizado, todavia, a eventual penalidade não implicará na redução do prejuízo administrativo com a quebra contratual e convocação das empresas subsequentes, que, por sua vez, sequer possuirão obrigação de aceitar caso as propostas estejam vencidas.

Logo, em objetos que envolvam períodos próximos ou superiores a doze meses, conforme o caso, o orçamento sigiloso obriga as licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí

elaborarem suas propostas, assim, esperasse, a apresentação de propostas mais realistas economicamente.

Outrossim, mesmo antes da expressa previsão legal da Lei nº 14.133/2017, há inúmeros acórdãos do TCU neste sentido, aos quais podemos citar: Acórdão nº 394/2009 - Plenário - TCU, Acórdão nº 1513/2013 - Plenário - TCU, Acórdão nº 28161/2009 - Plenário - TCU, Acórdão nº 5263/2009 – Segunda Câmara - TCU, Acórdão nº 20801/2012- Plenário - TCU, Acórdão nº 21501/2015 - Plenário – TCU.

Face ao exposto, declaramos ainda que os valores estimados foram obtidos após ampla pesquisa de mercado local e regional de maneira formal, bem como consultados o sistema “Banco de Preços”, ferramenta está informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas com o objeto desta declaração, **e serão regularmente divulgadas, através de todos os portais, após a fase de lances do certame**, sem prejuízo dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas e, ainda, sem prejuízo ao disposto no inciso I do art. 24 da Lei nº 14.133/2017.

Abadia de Goiás – Goiás, 02 de março de 2026

Caroline Rodrigues Almeida
Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Abadia de Goiás/GO